



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001275-29.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes/apelados BANCO BMG S/A e BANCO BMG CARD S/A (GENERALI), é apelada/apelante TEREZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso adesivo da autora e deram provimento em parte ao recurso dos réus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001275-29.2024.8.26.0356

COMARCA: Mirandópolis — 1ª Vara

APELANTES/APELADOS: Banco BMG S.A. e Banco BMG Card S/A (GENERALI)

APELADA/APELANTE: Tereza dos Santos

Voto nº 11.070

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos de "Seguro Prestamista" e "Proteção Perda Roubo", sem contratação.

II. Questão em Discussão:

Definir a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade dos descontos efetuados. Determinar a aplicabilidade da Lei nº 14.905/2024 aos consectários legais. Avaliar a ocorrência de danos morais e a necessidade de indenização.

III. Razões de Decidir:

Contratação dos produtos financeiros não comprovada, cabendo aos Réus demonstrar a regularidade, o que não ocorreu. Modificação legislativa pela Lei nº 14.905/2024 aplicável apenas a partir de 30/08/2024, não afetando os consectários legais anteriores. Descontos indevidos que não configuraram dano moral significativo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso adesivo da Autora não provido. Recurso dos Réus parcialmente provido para excluir a

indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais não é cabível quando o desconto indevido não gera abalo significativo aos direitos da personalidade. 2. A repetição do indébito deve ser feita de forma simples, salvo comprovação de má-fé.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Tereza dos Santos contra Banco BMG S.A. e Banco BMG Card S/A (GENERALI) alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de “Seguro Prestamista” e “Proteção Perda Roubo”, que a Autora desconhece. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a indenização de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 475/482) que julgou procedente o feito, declarando a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, consubstanciados no contrato que originou as rubricas “Seguro Prestamista” e “Proteção Perda Roubo”, a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação. Condenou os Réus, ainda, em danos materiais, consistentes na devolução simples e/ou em dobro observada a modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS, e em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Apelaram os Réus (fls. 485/502) sustentando a regularidade das cobranças impugnadas, destacando a inexistência de qualquer vício de vontade a gerar a nulidade dos contratos, tampouco o dever de restituição. Negou a responsabilidade por dano moral. Subsidiariamente, pleiteou a sua redução. Requereram o provimento do recurso.

Apelou a Autora (fls. 508/512) pleiteando a retificação parcial do Julgado, defendendo ser incabível a aplicação das modificações trazidas pela Lei nº 14.905/2024, com relação aos consectários legais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões da Autora às fls. 513/521 e dos Bancos Réus às fls. 525/534, com preliminar de ofensa à dialeticidade recursal.

Recursos tempestivos, com preparo devidamente recolhido pelos Réus (fls. 503/504), dispensado o preparo por parte da Autora face a gratuidade da justiça concedida (fl. 167).

É o relatório.

De início, destaque-se que a Autora divergiu satisfatoriamente da interpretação da r. Sentença quanto ponto combatido e, assim, as alegações por ela tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. Sentença recorrida, arguida em contrarrazões pelos Réus.

As pretensões deduzidas pelos Bancos merecem parcial acolhida, e o recurso da Autora não merece provimento.

Com efeito, a insurgência do recurso interposto pela Autora não comporta acolhida, vez que o Juiz de 1º grau foi cristalino ao dispor os parâmetros de correção monetária e juros de mora pertinentes ao caso, consignando expressamente que as modificações legislativas promovidas pela Lei nº 14.905/2024 seriam aplicáveis tão somente a partir de 30/08/2024, vejamos:

“Frisa-se que a partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº

14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA).”

Portanto, nada a ser reparado neste sentido, devendo ser observadas nos processos em curso, o princípio *tempus regit actum*, com aplicação das mudanças acontecidas na legislação de regência.

Nesse passo, o valor de restituição deverá, de fato, ser corrigido monetariamente desde a data de cada desembolso, utilizando-se a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, a partir de quando será calculada pela variação do IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único, CC), bem como deverá ser acrescido de juros de mora pela SELIC, conforme o decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.795.982 e de acordo com o art. 406, do CC.

No mais, aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia à instituição financeira, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de contratação contestada, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise.

Verifica-se que a Autora impugnou expressamente a contratação dos produtos financeiros descritos na lide, buscando justamente o reconhecimento da inexistência da respectiva relação jurídica.

É cediço que o ônus probatório não poderia ser a ela imposto, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não tenha firmado o negócio com o Banco. Caberia a este demonstrar a regularidade da contratação que sustentou existir.

Assim, extrai-se da fase de conhecimento que os Bancos Apelantes se limitaram a colacionar ao feito apenas extratos das faturas de cartão de crédito com os lançamentos dos itens bancários ora refutados, conforme se

observa às fls. 256/457. Deixou de apresentar qualquer instrumento contratual devidamente assinado pela consumidora, ou qualquer outro documento hábil, de modo a ensejar a inequívoca lisura da contratação.

Ressalte-se, no mais, que devidamente intimados, declinaram os Bancos Réus do direito de produzir mais provas (fls. 473/474).

Nesse passo, conclui-se que os Apelantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus da prova acerca da regularidade das contratações impugnadas no feito.

Considerando a ausência de comprovação da regularidade da contratação, declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes no que diz respeito aos produtos denominados “Seguro Prestamista” e “Proteção Perda Roubo”, a inexigibilidade dos débitos e, conseqüentemente, a devolução dos valores indevidamente descontados, era mesmo medida de rigor.

No que concerne à repetição de indébito, anote-se que a devolução das quantias que começaram a ser descontadas indevidamente a partir de 2018 deverão ser efetivamente comprovados em liquidação de sentença, sendo que a restituição dos montantes debitados até 30/03/2021 ocorrerá de forma simples, mantida a devolução em dobro, caso tenham ocorrido após referida data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Logo, nesse aspecto a Sentença recorrida também merece ser mantida.

Todavia, com relação à condenação atinente aos danos morais, verifica-se razão assiste às Apelantes.

Com efeito, observa-se que os descontos indevidos ocorreram a partir de 2018, conforme informado pela própria Apelada (fls. 03/04), porém, o ajuizamento da presente demanda aconteceu tão somente em abril/2024, consoante se extrai do protocolo da inicial.

Nesse contexto, além de não restar comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial da Apelada, como a honra, a imagem, ou a reputação, há de ser considerado que o longo período de espera para buscar a reparação pretendida, por si só, já demonstra a inocorrência de fato que configurasse mais que mero aborrecimento da vida cotidiana, apto a justificar o reconhecimento da indenização fixada, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de danos morais.

Assim já decidiu a 23ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Sebastião dos Santos e pelo Banco Safra S.A. contra sentença

que, em ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. O autor pleiteia a condenação do banco ao pagamento de danos morais, incidência de juros de mora a partir do evento danoso e majoração dos honorários advocatícios. O banco, por sua vez, busca a reforma da decisão para que a restituição dos valores descontados indevidamente ocorra de forma simples, além de requerer a improcedência total da demanda e honorários em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro, à luz da boa-fé objetiva; (iii) determinar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos. III. RAZÕES DE DECIDIR **A configuração do dano moral exige a demonstração de ofensa significativa aos direitos da personalidade, o que não se verifica no caso concreto. O desconto indevido, por si só, não caracteriza abalo moral relevante, sobretudo considerando a ausência de comprovação de prejuízo concreto e a demora do autor em ajuizar a ação.** A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige, após o julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Como os descontos ocorreram antes da modulação dos efeitos dessa decisão e não se comprovou má-fé da instituição financeira, a restituição deve ser simples. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, uma vez que a relação jurídica se caracteriza como extracontratual após a declaração de inexistência do contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: A indenização por danos morais não é cabível quando o desconto indevido não gera abalo significativo aos direitos da personalidade, configurando mero aborrecimento. A repetição do indébito, em casos de descontos indevidos anteriores à decisão do EAREsp nº 676.608/RS, deve ser feita de forma simples, salvo comprovação de má-fé da instituição financeira. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 368 e 205; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível nº 1000839-07.2021.8.26.0120, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 21.01.2025; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1046191-35.2019.8.26.0224, Rel. Eurípedes

Faim, j. 01.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002026-70.2024.8.26.0047; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.)

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pela Autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo dos Réus, para excluir a indenização dos danos morais, mantendo-se, no mais, o Julgado recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, face a parcial procedência da demanda, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, vedada a compensação. Nesse passo, considerando os diminutos valores inerentes aos proveitos econômicos obtidos, fixo os honorários por equidade em R\$ 1.000,00, face o diminuto valor da condenação, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ, observada a gratuidade da justiça concedida à Autora (fl. 167).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora